SENTENÇA

Processo Físico nº: 0011945-81.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro
Requerente: Joseane de Fátima Vieira Lisboa
Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Joseane de Fátima propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo: a) o valor determinado pela Lei n. 6.194/74, de 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 27.120,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, em contestação de folhas 25/36, pede a improcedência do pedido, por ausência de comprovação do nexo causal entre as lesões e o acidente.

Decisão saneadora de folhas 76/77, determinando-se a produção da prova pericial.

Laudo Médico Legal de folhas 99/104, após manifestação das partes, homologado às folhas 121.

Memoriais das partes (folhas 124/139).

Relatei. Fundamento e decido.

Afasto a tese de prescrição, porque o prazo se inicia da data inequívoca da ciência da invalidez. In casu, não há prova médica que a autora tinha ciência de eventual invalidez, a qual, inclusive, foi descartada pela prova pericial.

O pedido é improcedente, porque a prova pericial esclareceu que não há dano patrimonial físico sequelar nem incapacidade laboral. Confira: folhas 103.

Precedente: "Seguro DPVAT. Cobrança. R. sentença de improcedência, com apelo só do acidentado/autor. Laudo pericial que conclui pela ausência de sequelas e de incapacidade laborativa. Indenização vinculada à constatação de incapacidade permanente. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Apelo do demandante improvido. (Relator(a): Campos Petroni; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; **Data de registro: 12/01/2016)".**

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C.São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA